



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036758 - SP (2022/0259794-6)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : SILVIA BLACHER DE MAZER  
**ADVOGADO** : ADRIANO BLATT - SP329706  
**RECORRIDO** : BRADESCO SAUDE S/A.  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO SAÚDE INDIVIDUAL ANTIGO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE DO TITULAR DA APÓLICE. ILEGITIMIDADE DA BENEFICIÁRIA (CÔNJUGE). DOCTRINA SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.*

- 1. Controvérsia pertinente à legitimidade (ou não) de beneficiária de seguro de saúde para, em nome próprio, demandar revisão da cláusula contratual de reajuste por faixa etária, e pleitear a consequente repetição de indébito, pertinente a contrato de seguro saúde individual antigo titularizado por seu cônjuge.*
- 2. Nos termos do art. 18 do CPC/2015: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".*
- 3. Caso concreto em que o cônjuge da ora recorrente figura como titular e único responsável financeiro da apólice de seguro saúde, sendo, por conseguinte, único interessado na revisão da cláusula de reajuste por faixa etária, e na consequente repetição de indébito, como bem entendeu o Tribunal de origem.*

4. *Ausência de autorização legal ou contratual para que a esposa, na condição de mera beneficiária da apólice de seguro saúde, possa demandar, em nome próprio, revisão do contrato c/c repetição de indébito.*
5. *Doutrina sobre o tema da legitimidade ativa 'ad causam'.*
6. *Distinção entre as pretensões pertinentes às cláusulas financeiras do contrato, para as quais o titular é o único legitimado, e as pretensões relativas às coberturas assistenciais, para as quais é legitimado o beneficiário que sofrer a recusa de cobertura.*
7. *Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, ante a aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da duração razoável do processo.*
8. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2023.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0259794-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.758 / SP**

Números Origem: 10000308320208260659 1000030832020826065950000 20210000214764  
20210000534979

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SILVIA BLACHER DE MAZER

ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036758 - SP (2022/0259794-6)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : SILVIA BLACHER DE MAZER  
**ADVOGADO** : ADRIANO BLATT - SP329706  
**RECORRIDO** : BRADESCO SAUDE S/A.  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO SAÚDE INDIVIDUAL ANTIGO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE DO TITULAR DA APÓLICE. ILEGITIMIDADE DA BENEFICIÁRIA (CÔNJUGE). DOCTRINA SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.*

- 1. Controvérsia pertinente à legitimidade (ou não) de beneficiária de seguro de saúde para, em nome próprio, demandar revisão da cláusula contratual de reajuste por faixa etária, e pleitear a consequente repetição de indébito, pertinente a contrato de seguro saúde individual antigo titularizado por seu cônjuge.*
- 2. Nos termos do art. 18 do CPC/2015: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".*
- 3. Caso concreto em que o cônjuge da ora recorrente figura como titular e único responsável financeiro da apólice de seguro saúde, sendo, por conseguinte, único interessado na revisão da cláusula de reajuste por faixa etária, e na consequente repetição de indébito, como bem entendeu o Tribunal de origem.*

4. Ausência de autorização legal ou contratual para que a esposa, na condição de mera beneficiária da apólice de seguro saúde, possa demandar, em nome próprio, revisão do contrato c/c repetição de indébito.
5. Doutrina sobre o tema da legitimidade ativa 'ad causam'.
6. Distinção entre as pretensões pertinentes às cláusulas financeiras do contrato, para as quais o titular é o único legitimado, e as pretensões relativas às coberturas assistenciais, para as quais é legitimado o beneficiário que sofrer a recusa de cobertura.
7. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, ante a aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da duração razoável do processo.
8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (oriundo da conversão do AREsp 2.193.1008/SP) interposto por SILVIA BIACHER DE MAIZER em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*SEGURO SAÚDE Plano Individual Contrato antigo não adaptado Beneficiária – Insurgência contra os reajustes por faixa etária - Cláusula de reajuste anulada em ação movida pelo titular da apólice - Não se olvida a legitimidade ad causam do beneficiário de um seguro ou plano de saúde para, em nome próprio, demandar Operadora, contudo, cinge-se a questões relacionadas à prestação dos serviços e outros direitos divisíveis, cabendo somente ao titular do plano ou da apólice a legitimidade para revisar ou anular as disposições contratuais, caso contrário haveria o risco de a mesma cláusula ser nula para o segurado e válida para os dependentes beneficiários do seguro – Legitimidade do titular, responsável financeiro, para reaver valores pagos a maior - Improcedência da ação -Recurso desprovido.*

(fl. 728)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 18,

927, inciso III, e 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, art. 122 do CC/2002, art. 6º, inciso III, 39, incisos V e XIII, 51, incisos IV, X e XV, do CDC, além do art. 15 da Lei 9.656/1998.

Sustentou, além de negativa de prestação jurisdicional e divergência jurisprudencial, legitimidade ativa da beneficiária de plano de saúde para ajuizar ação de revisão de cláusula de reajuste por faixa etária c/c repetição de indébito.

Contrarrazões às fls. 477/526.

É o relatório.

### VOTO

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

A polêmica recursal diz com a legitimidade (ou não) de beneficiária de seguro saúde<sup>[1]</sup> para, em nome próprio, demandar revisão da cláusula contratual de reajuste por faixa etária, e pleitear a consequente repetição de indébito, pertinente a contrato de seguro saúde titularizado por seu cônjuge.

No curso da presente demanda, a operadora revisou a cláusula contratual de reajuste por faixa etária, em virtude da procedência de outra demanda, ajuizada pelo cônjuge, titular do plano de saúde, remanescendo controvérsia nos presentes autos tão somente quanto à repetição do indébito.

O Tribunal de origem entendeu que a legitimidade ativa para a demanda seria exclusivamente do titular do plano de saúde, por ser este o responsável financeiro do contrato.

Sobre esse ponto, transcreve-se do acórdão recorrido:

*Não se olvida a legitimidade 'ad causam' do beneficiário de um seguro ou plano de saúde para, em nome próprio, demandar a Operadora, contudo, cinge-se a questões relacionadas à prestação dos serviços e outros direitos*

*divisíveis, cabendo somente ao titular do plano ou da apólice a legitimidade para **revisar ou anular as disposições contratuais**, caso contrário haveria o risco de a mesma cláusula ser nula para o segurado e válida para os dependentes beneficiários do seguro.*

.....

*O **responsável contratual** pelo pagamento dos prêmios é o marido (fls.174/175), e, assim, legitimado para pedir a restituição do indébito e não a autora qualificada como do lar.*

*(fl. 353, grifos acrescentados)*

A parte recorrente, por sua vez, sustentando ser parte legítima para a demanda, alegou em seu recurso especial que o Tribunal de origem teria violado o enunciado normativo do art. 18 do CPC/2015, abaixo transcrito (em conjunto com o artigo antecedente):

***Art. 17.** Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

***Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*

*Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.*

Sob a ótica da ora recorrente, o pedido de repetição de indébito pertinente à sua cota-parte do prêmio do seguro saúde configuraria exercício de direito próprio - não alheio -, de modo que a condição de beneficiária do plano seria suficiente para lhe conferir legitimidade ativa *ad causam* na presente demanda.

É o que se depreende do seguinte trecho da petição recursal:

*Ainda que a Recorrida tivesse reduzido a mensalidade desta RECORRENTE, POR EQUÍVOCO, vez que o outro processo (do seu marido) só ordenou a redução da mensalidade dele, marido, o capítulo referente à repetição de indébito não foi pago no processo de seu marido.*

*Assim, uma liberalidade unilateral da Recorrida em **eventualmente** reduzir a mensalidade da Recorrente não a torna obrigada a reduzir as mensalidades da Recorrente, vez que o título executivo do outro processo somente obrigou a Recorrida a reduzir o valor da cota-parte da mensalidade de seu marido.*

*Ademais, a Recorrente aqui persegue a repetição de indébito, por meio de*

*pedido explícito constante da exordial. Se esta Colenda Corte não condenar a Recorrida a aqui devolver os valores cobrados em excesso, computada a prescrição trienal, a Recorrente ficará em uma encruzilhada, vez que os valores cobrados em excesso não serão devolvidos no processo de seu marido e nem neste processo, gerando cristalino enriquecimento sem causa da Recorrida.*

.....

*A decisão daquele processo (1112235-54.2018.8.26.0100 - FL. 65) atingiu somente a cota-parte do ALI Autor, e NÃO atingiu a cota-parte da mensalidade da AQUI Autora, e por tal motivo NÃO poderia ter sido esta ação julgada improcedente com base na alegação de que a Autora não seria parte legítima para perseguir a redução da mensalidade de sua cota-parte do plano de saúde.*

*Assim sendo, entende a Recorrente ter ela, portanto, legitimidade 'ad causum' da Autora para perseguir nestes autos a redução de sua cota-parte da mensalidade do plano de saúde.*

*(fl. 398/9 - grifos originais)*

Apesar desse esforço argumentativo da parte ora recorrente, e da longa (se não desmedida) extensão da petição recursal (beirando 50 páginas), não vislumbro fundamentos para a reforma do acórdão recorrido, pois, como bem entendeu o Tribunal de origem, legitimidade ativa *ad causam* está efetivamente vinculada à titularidade do direito ou interesse jurídico afirmado pela parte demandante na inicial.

Nessa toada, merece referência o sempre atual entendimento doutrinário de MORACYR AMARAL DOS SANTOS, *litteris*:

*O autor deve ter título em relação ao interesse que pretende seja tutelado.*

*Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. [...].*

*São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimidade ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Fala-se então em legitimação ordinária, porque reclamada para a generalidade dos casos.*

*Às vezes, entretanto, a lei concede direito de ação a quem não seja titular do*

*interesse substancial, mas a quem se propõe a defender interesse de outrem. Assim, no caso do gestor de negócios, em defesa do interesse do gerido; [...]. Nesses casos, de legitimação, dita extraordinária, surge a figura do substituto processual, [...].*

**(Primeiras linhas de direito processual civil: volume 1. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 171)**

No mesmo sentido, em obra mais recente, também merece referência o entendimento doutrinário de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *litteris*:

*Confere-se legitimidade, assim, em razão da titularidade do direito afirmado.*

*No caso de ação declaratória, por exemplo, são legítimas as partes em relação às quais se afirma existir ou inexistir dada relação ou situação jurídica. Saber se existe, efetivamente, a relação jurídica alegada é questão atinente ao mérito da causa. [...].*

*Em ação condenatória, por sua vez, 'revela-se necessário aferir com quem, efetivamente, restou estabelecida a relação jurídica material'.*

**(Direito processual civil moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 133)**

No caso dos autos, sendo a autora da demanda mera beneficiária do plano de saúde titularizado por seu cônjuge, e sendo este o responsável financeiro pelo contrato<sup>[2]</sup>, segundo constou no acórdão recorrido, bem se vê que a controvérsia acerca da abusividade, ou não, da cláusula de reajuste por faixa etária diz respeito a uma obrigação contratual assumida exclusivamente pelo cônjuge da demandante, cabendo a este, portanto, a legitimidade ativa para demanda a revisional cumulada com pedido de repetição do indébito.

Entendimento diverso, pela legitimidade da beneficiária, configuraria violação direta ao já mencionado art. 18 do CPC/2015, uma vez que não se apontou norma legal ou contratual que autorizasse a beneficiária do plano de saúde a pleitear, em nome próprio, a revisão do contrato titularizado por seu cônjuge.

Noutro norte, cabe fazer uma necessária distinção entre as cláusulas financeiras do contrato, que vinculam exclusivamente o responsável financeiro do

contrato, e as cláusulas assistenciais, que estatuem um vínculo obrigacional entre a operadora e todos os beneficiários do contrato, titulares ou não, de modo que o entendimento proposto neste voto, pela ilegitimidade da beneficiária, não se estende à hipótese de demandas versando sobre as coberturas assistenciais.

Nessa linha de entendimento, confira-se, *mutatis mutandis*, lapidar julgado da lavra do saudoso Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, proferido numa hipótese de cobertura de seguro de acidentes pessoais, *litteris*:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. ART. 1.098, CC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.*

*I. A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes.*

*II. As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.*

*III. Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.*

*IV. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.*

*V. Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos ad causam, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária.*

**(REsp n. 257.880/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2001, DJ de 7/10/2002, grifos acrescentados)**

Por fim, tendo sido possível o enfrentamento do mérito recursal, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, atendendo-se assim aos princípios da primazia do

julgamento de mérito (art. 4º do CPC/2015<sup>[3]</sup>) e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF<sup>[4]</sup>).

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

**Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.**

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, majoro o percentual dos honorários sucumbenciais a que condenada a ora recorrente na origem em 3%, totalizando 18% (dezoito por cento), mantida a base de cálculo.

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

#### Referências

1. <sup>^</sup> *Contratado na modalidade individual antes do advento da Lei 9.656/1998, e não adaptado a essa lei.*
2. <sup>^</sup> *Observe-se que o vínculo matrimonial não subtrai dos cônjuges a autonomia para contratar, em nome próprio, plano de saúde, uma vez que esta espécie contratual não conta com previsão legal de outorga uxória ou marital.*
3. <sup>^</sup> *Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*
4. <sup>^</sup> *Art. 5º [...]. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0259794-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.758 / SP**

Números Origem: 10000308320208260659 1000030832020826065950000 20210000214764  
20210000534979

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SILVIA BLACHER DE MAZER

ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.